

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2165/72 INDICAÇÃO CEE Nº 051/76

Aprovada por Deliberação de
23 / setembro / 1976

Com. ao Pleno em 29/09/76

INTERESSADO : FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS E ADMINISTRATIVAS DE OSASCO
ASSUNTO : Aprovação de Banca Examinadora para defesa de tese de doutoramento de Mariwal Antônio Jordão
CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU - Delegação

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau, tomando conhecimento do Processo CEE nº 2165/72, de interesse de Mariwal Antônio Jordão, que trata da realização de defesa de tese de doutoramento em Ciências, junto ao Departamento de Ciências Econômicas e Administrativas de Osasco, manifesta-se favorável ao prosseguimento de defesa de tese, e nos termos da Deliberação CEE nº 09 de outubro de 1973 e Portaria GP nº 05/73, APROVA, a constituição da seguinte Banca Examinadora:

1. Prof. Dr. Wladimir Pereira
2. Prof. Dr. Hironel Simões Luders
3. Prof. Dr. Aldemar Moreira
4. Prof. Dr. Olavo Baptista Filho
5. Prof. Dr. Antônio Delorenzo Neto

SUPLENTES:

1. Profª Drª Aracy Witt
2. Profª Drª Sarah Chuid

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Celso Volpe, Dalva Assunção Soutto Mayor, Henrique Gamba, José Antônio Trevisan, Moacyr Expedito Marret Vaz Guimarães, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo e Paulo Nathanael Pereira de Souza.

Foram vencidos os votos dos Conselheiros Alpínolo Lopes Casali e Celso, nos termos de Declaração de Voto em separado.
Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 22/setembro/1976

a) Conselheiro: Paulo Gomes Romeo - Presidente -

Distinguimos o doutoramento pela via da defesa de tese, realizado nos antigos estabelecimentos isolados de ensino superior do Estado daquele doutoramento pretendido pelos estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais municipais.

Para o primeiro havia um decreto explícito e manifestação concordante o Conselho Federal de Educação.

Para o segundo doutoramento não há lei, nem decreto. E o decreto estadual não se lhe estende.

Portanto, o doutoramento nas escolas municipais há de estar expressamente previsto no seu regimento, por sua vez, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação.

No caso, o regimento da escola de Catanduva é omissivo; ou melhor, não previu tal doutoramento.

Ademais, o doutoramento há de ter validade interna corporis. Seria um meio para o aperfeiçoamento ou especialização do seu corpo docente.

No caso, ignora-se qual o candidato que é professor da escola, qual o que pretende fazer uso externo do seu título.

Por isso, somos vencidos.

São Paulo, 22 de setembro 1976

a) Conselheiro: Alpínolo Lopes Casali

Subscrevo o voto vencido do Cons. Alpínolo Lopes Casali.

a) Conselheiro: Celso Volpe